



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 155, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 102, DE 2021

RECEBIDO EM:

10/08/21 às 15:33

W.M.  
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: DISPÕE ACERCA DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE CASCABEL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PROPONENTES: Beth Leal, Prof. Santello.

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

#### I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelos Vereador visa dispor acerca da afixação de cartazes informativos nas escolas públicas e particulares no Município de Cascavel, na forma que especifica.

Se depreende da justificativa:

*A presente propositura tem por objetivo coibir e garantir a defesa das vítimas de abusos, violências e assédios sexuais infanto-juvenis.*

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores(as) elencados, que institui medidas de proteção às crianças e adolescentes, que possuem prioridade absoluta em nosso ordenamento jurídico.

É competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

A matéria de fundo do presente projeto é a proteção dos estudantes que frequentam as escolas, medida que se respalda na Constituição Federal. Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, em razão de não criar conflitos e não alterar a essência da legislação pátria.

O Anteprojeto apresentado entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

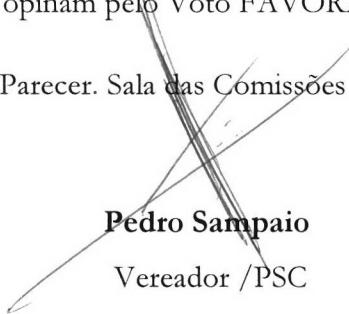


Mazutti  
Vereador/PSC/Relator

### II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 102/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes. Cascavel, 10 de agosto de 2021.



Pedro Sampaio  
Vereador /PSC



Cidão da Telepar  
Vereador /PSB